

PEC 45/2019
00_____

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a seguinte redação ao art. 9º à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

““Art.9º.....
.....
§ 1º

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, fica reduzida em 30 % (trinta por cento) a alíquota prevista para as operações com serviços de qualquer natureza.

§3º Lei Complementar disciplinará a redução prevista no parágrafo anterior.

§4º Não se aplica o previsto no art. 156-A, §6º, II, à redução de alíquota previsto no parágrafo previsto no §2º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de autoria da Senadora Margareth Buzetti, PSD/MT, que a subscreve conjuntamente, mas que por não compor a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, não pode regimentalmente apresentá-la diretamente à CCJ, onde tramita a PEC 45/2019.

Portanto, sendo a ilustre Senadora membro da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, assim como integrante ativa do Grupo de Trabalho formado no âmbito daquela comissão para debater a Reforma Tributária, acolho a sugestão de emenda da nobre colega encaminhada ao GT da CAE e, na condição de coordenador do GT, faço a subscrição e a apresentação desta emenda à CCJ para ser submetida à análise desse colegiado e do relator da matéria, senador Eduardo Braga.

O setor de serviços é certamente um dos principais empregadores do Brasil, responsável por parcela significativa do PIB, que atualmente conta com tributação do ISS com alíquotas de 2 a 5%, de acordo com cada município e sua base de cálculo é o “Preço do Serviço”, acrescida de PIS e COFINS cumulativos para as empresas no Lucro Presumido, com alíquota total de 3,65% ou 9,25% não cumulativos para empresas no Lucro Real, com direito restrito a créditos. Há ainda uma série de exceções, previstas no Art. 10 da Lei 10.833/2003, como, por exemplo,

“XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.”.

A razão para tal dispositivo é que essas empresas pouco aproveitam de créditos, uma vez que seu principal insumo são pessoas, ou seja, a folha de salários. É com o capital intelectual que as empresas prestadoras de serviços agregam valor e, minimamente com insumos e investimentos em ativos, como computadores, máquinas e outras mercadorias. Ocorre que com a nova sistemática tributária de IVA (Imposto Sobre Valor Agregado) o que se teria, na prática, é um aumento expressivo de carga tributária para essas empresas, com redução abrupta de margem líquida e/ou repasse expressivo de preços, com repercussão para toda a economia.

Mesmo para as empresas chamadas “Meio de Cadeia”, que vendem para outras empresas, o impacto existe, pois na prática grande parte das empresas de serviços tributam efetivamente entre 5,65% até 12% sobre a Receita Bruta, gerando créditos de 9,25% de PIS e COFINS para suas adquirentes, em muitos casos. Com uma alíquota bastante superior de IVA o que teremos é a potencial redução da contratação de serviços, com consequente geração de desemprego e queda da renda das famílias.

Aplicar uma alíquota diferenciada e reduzida para todas as atividades de serviços permitirá justiça tributária, equilíbrio econômico e social, além de fomentar a geração de emprego, renda e valorizar a atividade intelectual e humana.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT) Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)